

APROVADO
EM 05/09/23
CMT/PA



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

=COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS - CFO=

PARECER Nº.004/2023 REFERENTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA, NO EXERCÍCIO DE 1998, -CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO-, DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR SR. CELSO LOPES CARDOSO.

RELATOR: GENIVON BORGES DE MORAIS

RELATÓRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Processo Administrativo trata do julgamento, pela Câmara Municipal de Tucumã-PA, das contas anuais do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Prefeito Municipal de Tucumã-PA, Sr. Celso Lopes Cardoso, processo de número 026/2023.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA emitiu Resolução (Nº. 16.295) **EMITINDO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVA**, as contas do Sr. Celso Lopes Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 1998. Este relator entende incorreta a multa aplicada alhures por aquele Tribunal de contas, devendo a mesma ser rechaçada pelo soberano plenário, conforme explanação a seguir.

A Câmara Municipal, observados os procedimentos previstos na legislação pátria, instaurou o processo em referência. O gestor responsável foi notificado para que, no prazo legal, apresentasse manifestação

APROVADO
EM 09/09/23
CMT/PA



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

acerca da relação de matérias constantes do mandado, em atendimento ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Tempestivamente, o Processado apresentou sua defesa, ratificando *ipsis litteris* a decisão final do TCM-PA, exceto quanto a aplicação de multa, entendendo que a mesma não deve prevalecer, pois fora fulminada pelo instituto da prescrição.

Em sua peça defensiva, limitou-se a ratificar a decisão do Tribunal de Contas, utilizando como base as mesmas razões elencadas pelos Doutos Conselheiros, alegando, em síntese, que a análise técnica feita pelo TCM-PA, por si só basta para as contas serem aprovadas nesta Casa de Leis, exceto a multa outrora aplicada. Extraímos alegações objetivas e devidamente fundamentadas por parte do defendente, as quais merecem guarida por parte desta Relatora que subscreve.

Não houve pedido de diligências. Encerrada a instrução, o processado será pautado para deliberação e votação pelo douto soberano plenário da Câmara Municipal de Tucumã-PA.

Foram apresentadas as alegações finais reiterativas, pugnando mais uma vez, como fizera na defesa primeira, que a Comissão ofertasse parecer pela aprovação das contas referentes ao exercício de 1998, por entender serem regulares, para, oportunamente, ser submetida ao Plenário e, finalmente, requereu sua aprovação pela Câmara Municipal de Tucumã-PA.

APROVADO
EM 05/09/2013
CMT/PA




ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

Acerca da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do Prefeito Municipal, não há controvérsias, em face dos dispositivos constitucionais e da jurisprudência e doutrina dominantes.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”(grifo nosso)

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao Chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31)” Recurso Extraordinário 235593/MG RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA)*

APROVADO
EM 05/09/23
CMT/PA
/



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Eros Grau, Relator do RE 597.362/BA, ao proferir seu voto, doutrinou:

“3. O artigo 31 da Constituição do Brasil atribui ao Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados --- ou dos Municípios, onde houver --- a fiscalização do Município. O § 2o desse mesmo artigo 31 estabelece que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, ‘só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal’.

(...)

7. Até a manifestação expressa da Câmara Municipal o parecer prévio do Tribunal de Contas não surtirá nenhum efeito em relação às contas fiscalizadas. Não há, em face do seu silêncio, ainda que prolongado, manifestação tácita de vontade em qualquer sentido.”

Recentemente, em razão de entendimento divergente que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reafirmou a competência da Câmara Municipal como único órgão competente para decidir a respeito das contas dos alcaides municipais, considerando o parecer dos tribunais de contas apenas peça opinativa.

“Para os fins do art. 1o, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3

APROVADO
EM 05/09/23
CMT/PA




ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

dos vereadores”, vencidos os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Plenário, 17.08.2016. (RE 848826 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

“O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. (RE 729744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

A DOCTRINA

O Professor HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 588, 13a ed., São Paulo, 2003, Malheiros Editores), em preciso magistério, ensina:

“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e resolução do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento



das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato."

No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. "Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada.

QUANTO AO MÉRITO DAS CONTAS

Sem maiores delongas ou divagações, examinadas as contas relativas ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do gestor Celso Lopes Cardoso, de forma mais detida, cotejadas com o Parecer emitido pelo TCM/PA, bem como pela defesa apresentada pelo Processado, não há como deixar de visualizar verossimilhança nas suas alegações, senão vejamos;

Ilustres pares, como já dito alhures, o TCM/PA, quando da análise da prestação de contas da Prefeitura de Tucumã no exercício de 1998, entendeu pela aprovação das contas com ressalvas, conforme consta na resolução citada anteriormente.

Pois bem, no que tange a ÚNICA ressalva das contas públicas, percebe-se que, ocorreu em razão de um suposto pagamento indevido no



valor de R\$ 5.310,00 a uma servidora da Prefeitura Municipal à época, que, mais especificamente realizava o seu trabalho na área da saúde.

Com efeito, o que ocorreu em verdade, foi que, a Sra. Patrícia do Carmo Barcelos, exercia o cargo de Secretária Municipal de Saúde durante o exercício de 1998 e, em determinado período, com fito a alcançar as metas projetadas no Plano de Saúde Municipal, ela também exerceu a atividade médica nas comunidades rurais de Tucumã.

Tal fato é reconhecido pelo próprio TCM/PA e Ministério da Saúde, vejamos trecho do voto do conselheiro relator na Corte de Contas:

"Foi constatado junto ao Recurso (documento 2022002780 eTCM) o Relatório de Auditoria nº 03/99 (apuração de denúncia) comprovando que a Sra. Patrícia do Carmo Barcelos respondeu como Secretária Municipal de Saúde de Tucumã, a partir de 06.07.1998, conforme Portaria/PMT nº 179/98. A equipe do Ministério da Saúde constatou ainda a inexistência de irregularidade e/ou duplicidade de pagamento feito a servidora, pois foi constatado que a profissional além de responder pela Secretária da Saúde, também exerceu a função de Diretora da Unidade Mista de Tucumã, e realizava atendimento médico aos usuários do SUS na zona rural, para alcançar as metas projetadas no Plano Municipal de Saúde". (grifei)

Destarte, como já mencionado, a ressalva foi apenas esclarecida para fins didáticos na análise das contas por parte desse Poder Legislativo, entretanto, qualquer questionamento a este ponto já foi fulminado pelo instituto da prescrição, não podendo ser questionado qualquer tipo de sanção no que tange a este ponto em específico. Logo, afasto a ressalva imposta pelo TCM/PA.



Sem maiores delongas ou divagações, os recursos públicos alcançaram a sua finalidade pública, não existindo qualquer indício de malversação, locupletação ou qualquer outra impropriedade para com os cofres públicos, daí porque mais uma vez a **APROVAÇÃO SEM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Tucumã no exercício financeiro de 1998 é a decisão mais adequada que se impõe.

CONCLUSÃO:

Entendo que assiste razão às razões defensivas apresentadas pelo notificado, bem como na recomendação do TCM-PA, recomendando a APROVAÇÃO das referidas contas, para tanto junto recente decisão do STF, que peço vênia para transcrever:

“No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal”.

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua

APROVADO
EM 05/09/23
CMT/PA



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas, porém o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Ante todo o exposto, entendendo inexistirem maiores considerações a serem tecidas nesta oportunidade, nos termos regimentais, me manifesto pela **APROVAÇÃO SEM RESSALVAS** das referidas contas do exercício financeiro de 1998, seguindo fielmente o que fora determinado na Resolução n. 16.295 pelos conselheiros do pleno do TCM-PA, excetuando-se, de forma fundamentada, a ressalva mantida pela corte de contas, a qual não deve prosperar, ante toda argumentação já exposta.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Douto Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2023.

Ver. Genivon Borges de Moraes
RELATOR - CFO.

Pelas conclusões do relator:

Ver. Waldomiro Cordeiro Soares
PRESIDENTE - CFO.

APROVADO
EM 05/09/23
CMTM
f



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

Raiane A. Félix

Ver^a. Raiane Souza Felix
Secretária - CFO.